# *Acórdão*

**AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000442-08.2011.815.0221**
**RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
**AGRAVANTE :** Município de São José de Piranhas
**ADVOGADO :** Guilherme Almeida de Moura
**AGRAVADO :** Sindicato dos Servidores Púbicos do Município de São José de Piranhas
**ADVOGADO :** Giliardo de Paula de Oliveira Lins

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO RECEBIDO EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TRANSITOU EM JULGADO – APELANTE SILENTE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU TÃO SOMENTE DA REMESSA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO – PROCESSO SEM MÁCULAS – ARGUMENTAÇÃO FRÁGIL – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS - AGRAVO DESPROVIDO.**

*Não é possível analisar recurso apelatório que obteve juízo de admissibilidade negativo em primeiro grau quando o apelante mantém-se inerte contra tal decisão interlocutória, sem apresentar qualquer insurgência cabível.*

*Ausentes novos argumentos aptos a alterar as conclusões do julgado recorrido, o desprovimento do agravo interno se impõe.*

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Município de São José de Piranhas contra a decisão monocrática de fls. 148/149 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Púbicos do Município de São José de Piranhas em face do agravante, negou seguimento ao reexame necessário, mantendo a sentença integralmente, com fulcro no artigo 557, *caput*[1], do Código Processo Civil.

Nas razões recursais (fl. 151/152), o Agravante alega que foi julgada apenas a remessa necessária, porém não houve pronunciamento judicial sobre o Apelo por ele interposto às fls. 120/128, sendo tal lacuna "inaceitável negativa de prestação jurisdicional" (fl. 159).

Por esse motivo, entende que deve ser o agravo conhecido, retratando-se o relator ou colocando o recurso em mesa para julgamento, a fim de que seja determinado o regular processamento da Apelação Cível de fls. 120/128.

## VOTO

De logo, observo que a controvérsia é de fácil deslinde, não exigindo maiores digressões, razão pela qual impõe-se a análise suscinta do caso.

Contra a sentença de fls. 113/116 foi interposta Apelação Cível (fl. 120/128) pelo vencido, Município de São José de Piranhas.

Contudo, após certificada a intempestividade do incorformismo pelo servidor da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas, o magistrado singular proferiu o despacho de fl. 132, cujo teor abaixo transcrevo:

> Processo nº. 022.2011.000442-5
> Cls.
> Vistos etc,
> Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de São José de Piranhas em face da sentença de fls. 113-116, na qual foi julgada a procedência da ação.
> Entrementes, o que se observa do presente recurso é a sua intemprestividade, consoante certidão cartorária às fls. 130.
> NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso face à sua intempestividade, ao mesmo passo que determino seja certificado o trânsito em julgado.
> Intimem-se
> Expedientes necessários.
> São José de Piranhas-PB, 04 de abril de 2014.
> Belª Adriana Lins de Oliveira Bezerra
> Juíza de Direito

[1] CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vale ressaltar que há nos autos mandado de intimação (fl. 135) – juntado ao caderno processual em 28/08/2014 - dirigido ao Município agravante, pelo qual foi dada ciência da decisão interlocutória que negou seguimento ao Apelo supramencionado.

Diante desse contexto processual, caberia ao apelante insurgir-se contra a decisão do juiz singular, pois, somente a reforma pela via recursal ou a reconsideração pelo próprio prolator da decisão, seriam capazes de "trazer à vida" o recurso antes considerado natimorto.

Ora, preferiu o Município agravante permanecer silente, seguindo-se os atos processuais ordinários de remessa dos autos a esta Corte de Justiça, a fim de que a sentença fosse revestida de eficácia jurídica com o julgamento da remessa necessária pelo segundo grau de jurisdição.

Eis que, apreciada a remessa, adentra aos autos este Agravo Interno interposto pelo Município, tendo por única alegação a ausência de pronunciamento sobre a Apelação Cível de fls. 120/128.

Não merece guarida a súplica.

Como dito, o recurso cujo juízo de admissibilidade foi realizado pelo primeiro grau negativamente, isto é, o recurso considerado inadmissível pelo magistrado de piso, somente tem a apreciação garantida em segundo grau caso o recorrente reverta a decisão prolatada, o que não ocorreu nestes autos.

Pelo contrário, a decisão que negou seguimento ao Apelo em primeiro grau consolidou-se pela inércia do vencido, cabendo ao Tribunal de Justiça, apenas, o exame da remessa necessária, incumbência da qual não se afastou esta relatoria.

Advirto que não cabe nesta oportunidade revolver o que restou decidido na decisão monocrática ora agravada, pois o recorrente limita-se a tratar da questão jurídica acima exposta (ausência de exame do seu Apelo), de modo que, em atenção ao princípio da razoabilidade e para prevenir alegações futuras de nulidade é que entendo necessária a fundamentação aqui desenvolvida.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr.

Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
**RELATORA**

G/06